



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.

1. Inconformada com os termos do edital, a empresa **QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.**, apresentou, tempestivamente, impugnação solicitando que o ato convocatório sofra alterações conforme será apresentada do item 3 e subitens.
2. Visando resguardar a decisão do pregoeiro e por se tratar de questões técnicas e jurídicas, os autos foram remetidos concomitantemente à Gerência de Transporte da SSP, responsável técnico e requisitante da despesa, e à Advocacia Setorial da SSP para manifestação.
3. A partir das considerações técnicas (3323056 e 3326187) e jurídicas (3323459) acostadas aos autos, passamos a manifestar:

**3.1 Quanto ao atestado de capacidade técnica.** A nobre Advocacia Setorial da SSP nos deixa claro que a “Lei 8.666/93 não exige que os atestados de capacidade técnica se refiram a experiência anterior com objeto idêntico ao licitado. Exigir que o objeto seja idêntico, em todas as suas peculiaridades e especificidades, pode configurar indevida restrição da competitividade, reserva de mercado e direcionamento da licitação. Ora, a substância do que se busca contratar é a locação de veículos. O fato de a frota, por se tratar de viaturas, ter que ser plotada, com sirenes e rádios instalados, etc, parece ser uma mera circunstância acessória, de pouca repercussão prática e relevância quanto ao serviço principal.” Ademais, o próprio requisitante atesta que “[...] não é algo determinante e essencial para o cumprimento das obrigações que serão assumidas pelo contratado o fato de que o atestado de capacidade técnica seja específico com relação ao serviço de locação de viaturas.” Portanto, o presente pedido não será acatado.

**3.2 Sobre exigir que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados dos respectivos comprovantes fiscais.** Nesse ponto, transcrevo e acato integralmente a manifestação jurídica: “Além do exposto, a empresa ainda sustenta que não basta que o Estado exija os atestados de capacidade técnica. Entende que é essencial que também consta no edital a necessidade de apresentação, pelos licitantes, de comprovantes fiscais. Ocorre que a exigência seria ilegal. De início, confira-se decisão do TJAC sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE.** ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

**Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante.** (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011).

Ademais, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber: 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, é admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

**É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.**

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que **“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Assim sendo, não prospera a argumentação da empresa.

**3.3. Da contratação Vultosa - Vedação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.** Acato e transcrevo a manifestação da Advocacia Setorial sobre o tema: “Em breve síntese, a empresa sustenta que ME's e EPP's não podem ser admitidas no presente processo licitatório, pois não teriam condições de executar o objeto contratual, diante do grande vulto da contratação. Sem razão. A ordem jurídica vigente, ao contrário de tolher e limitar a atuação de micro e pequenas empresas, busca incentivar e fomentar seu crescimento, diante de sua relevância para a economia nacional. A previsão para tratamento favorecido e diferenciado por ser encontrado na própria Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Nacional 123, além dos atos normativos estaduais e infralegais sobre a

matéria. Ora, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete ou aplicador do direito fazê-lo. Se uma ME e EPP não tiver condições de executar o objeto do contrato, esta circunstância será averiguada quando da análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação. É exatamente para isto que serve a fase de habilitação do certame, com toda a documentação exigida pela Lei 8.666/93 e demais atos normativos aplicáveis à espécie. Parece no mínimo temerário restringir a participação das micro e pequenas empresas partindo de uma presunção absoluta de que estas não seriam capazes de executar o objeto do contrato. Caso consigam comprovar sua habilitação, à luz das regras que irão reger o procedimento licitatório, não podem ser tolhidas do direito de participar da disputa, sob pena de indevida limitação da competitividade. Se a empresa autora da impugnação estiver correta, e nenhuma ME ou EPP tiver condições de executar o que o Estado deseja contratar, fatalmente nenhuma empresa enquadrada como tal será habilitada, não havendo qualquer risco ao interesse público ao permitir a ampla participação de qualquer interessado. Se é verdade que existem ME's e EPP's "laranjas", que são utilizadas por empresas de grande porte para que possam se valer de tratamento diferenciado, de maneira evidentemente fraudulenta, o fato, se verificado, deverá receber o tratamento cabível, com todas as providências administrativas, cíveis e eventualmente criminais aplicáveis. Entretanto, não é possível, a toda evidência, pressupor de antemão que todas as ME's e EPP's que irão participar do certame são laranjas e fraudulentas, simplesmente vedando que apresentem propostas por serem potencialmente "laranjas" de grandes sociedades empresárias.”

**3.4. Do reajuste.** Novamente, acato e transcrevo integralmente o Parecer Jurídico. Segue: “Sustenta a empresa que ao contrário da repactuação, o reajuste em sentido estrito é direito do contratado, e seria automático, não dependendo de pedido do particular e não se submetendo à preclusão. Ocorre que não obstante a tentativa de diferenciação dos institutos, a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da preclusão lógica para ambos. O fato de o contratado firmar um aditivo sem pleitear o reajuste implica em aceitação quanto à manutenção do valor original, sem qualquer índice de correção. Tratando-se de direito disponível, nada mais natural que se submete às fórmulas de preclusão existentes no ordenamento jurídico. Sobre o tema, cite-se o Acórdão proferido no processo 20140111539730 (0038267-30.2014.8.07.0018), recentemente julgado pelo TJDF em março de 2017, neste exato sentido. Assim, sem razão o particular.”

**3.5. Do prazo de entrega.** A Gerência de Transporte salienta que, considerando as experiências anteriores referente a procedimentos licitatórios desse mesmo objeto, o prazo estipulado é suficiente para a entrega dos veículos. Portanto, não será alterado.

**3.6. Da proteção veicular.** Esclareço que, considerando o Parecer AS 384/2018 SEI, a obrigatoriedade do seguro será mantida. Conquanto, o Edital será retificado visando possibilitar a faculdade da, na ausência de seguro oficial (de empresa cadastrada na SUSEPE), CONTRATADA declarar que se compromete a arcar com todas as indenizações exigidas.

**3.7. Das multas e infrações de trânsito.** Informo que o prazo para ressarcimento será definido e devidamente incluído no Edital.

4. Por fim, adoto o inteiro dos documentos citados no item 3, logo, conheço a impugnação, por estarem presentes os requisitos mínimos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), e no que tange ao mérito, acato **parcialmente** o que foi pleiteado.

5. Considerando o que dispõe o § 4º, art. 21 da Lei 8.666-93, a sessão será remarcada e o novo edital será disponibilizado oportunamente, com as devidas alterações provocadas pelos expedientes que sustentaram a presente decisão.

Eduardo Tolentino Caldeira

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO TOLENTINO CALDEIRA, Pregoeiro (a)**, em 23/07/2018, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3371907** e o código CRC **836FD59A**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES  
AVENIDA ANHANGUERA 7364 - Bairro AEROMARÍTIMO - CEP 74543-010 - GOIANIA - GO  
0-



Referência: Processo nº 201800016011343



SEI 3371907